



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 692, de 30 de dezembro de 2002.

Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alpercata, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ALPERCATA, de caráter contributivo e de filiação obrigatória destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ALPERCATA será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei Federal 9.717, de 27/11/98.

Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de **8,0%** (oito por cento) incidente sobre a Base de cálculo das contribuições conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º. A Contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, serão **8,0%** (oito por cento), no decorrer dos exercícios de 2002, 2003 e até a competência novembro de 2004, **9,00%** (nove por cento) para o decorrer dos exercícios de dezembro de 2004 a novembro de 2006, **9,62%** (nove vírgula sessenta e dois por cento) para o decorrer dos exercícios seguinte incidente sobre a Base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 5º. A contribuição mensal do Município através dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. O Município, na forma do disposto neste artigo, é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daquelas cujos



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

requisitos necessários e sua concessão forem implementados até o dia 01º de Setembro de 2007.

§ 1º. A contribuição previdenciária, no caso dos benefícios concedidos na forma do “caput” deste artigo, será recolhida em favor do Instituto de Previdência Municipal.

§ 2º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu Regime Próprio de previdência.

§ 3º. Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º. A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio dos Servidores do Município de ALPERCATA não ultrapassará a 2% (dois por cento) do total das contribuições do Município e dos Servidores.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 30 de dezembro de 2002.

EDSON AMÂNCIO DE SÁ
Prefeito

GILCLEBER BENTO
Secretário Municipal de Administração e Governo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 30 de dezembro de 2002.

Secretário Municipal de Administração
